EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

1154/20221 2021.00837785

Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. – imposição de abertura de conta na instituição de pagamento "Mercado Pago" para o recebimento de estornos de compras realizadas pelo site "Mercado Livre" – necessidade de fornecer dados pessoais para reaver o estorno em conta aberta sem solicitação prévia do consumidor – ofensa à liberdade de escolha – prática comercial abusiva – violação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ***ajuizar*** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 10.573.521/0001-91, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 3003, Parte E, Bairro Bonfim, Osasco/SP, CEP: 06233-903; **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 03.361.252/0001-34, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 3003, Parte D, Bairro Bonfim, Osasco/SP, CEP: 06233-903; e **EBAZAR.COM.BR.LTDA.**, inscrito no

CNPJ nº 03.007.331/0001-41, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 3003, Bairro Bonfim, Osasco/SP, CEP 06233-903, pelas razões que passa a expor:

I – PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, a intervenção do *Parquet* mostra-se necessária para amparar direitos coletivos envolvidos. A conduta narrada vem prejudicando um número expressivo de consumidores, uma vez que é sabido que o réu possui diversos clientes, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião para assentar o cabimento da ação civil pública para hipóteses análogas à presente:

> Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Cobrança de taxas indevidas. Candidatos a inquilinos. Administradoras de imóveis. Legitimidade ativa do PROCON - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado para ajuizar ação coletiva para proteção de direitos individuais homogêneos. Prescrição. Multa do art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Repetição em dobro. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula n° 07 da Corte. Precedentes.
> 1. O PROCON - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado, tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, assim considerados aqueles direitos com origem comum, divisíveis na sua extensão, variáveis individualmente, com relação ao dano ou à responsabilidade. São direitos ou interesses individuais que se identificam em função da origem comum, a recomendar a defesa coletiva, isto é, a defesa de todos os que estão presos pela mesma origem. No caso, o liame está evidenciado, alcançando os candidatos a inquilinos que são cobrados de taxas indevidas.
> 2. A prescrição é vintenária, na linha de precedentes da Terceira Turma, porque não alcançada a questão pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
> 3. Cabível é a multa do art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, mas deve ser observada na sua fixação o comando legal, não sendo razoável aquela imposta pela sentença no valor de R$ 100.000,00.

> 4. A repetição do indébito pelo valor em dobro não se impõe quando presente engano justificável, o que não é o caso quando o Acórdão recorrido identifica a existência de fraude à lei.
> 5. O exame da documentação existente, que serviu de fundamento para a configuração da taxa cobrada como de intermediação, vedada na Lei especial de regência, não pode ser reexaminada, a teor da Súmula n° 07 da Corte.
> 6. Não tem cabimento a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando interposto o recurso na cobertura da Súmula n° 98 da Corte.
> 7. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte.
> (REsp 200.827/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2002, DJ 09/12/2002, p. 339)
>
> PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOCAÇÃO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. As administradoras de imóveis são legitimadas para figurarem no pólo passivo em ações civis coletivas propostas pelo Ministério Público com objetivo de declarar nulidade e modificação de cláusulas abusivas, contidas em contratos de locação elaboradas por aquelas. (Precedentes). Recurso Especial provido.
> (REsp 614.981/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 439)

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de

pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso.

O Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma[1]:

> Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de

[1] BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual" [2].

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade – incabível na hipótese.

[2] CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 1154/20221, anexo) para apurar prática ilícita perpetrada pelas empresas MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e EBAZAR.COM.BR.LTDA. na exploração de comércio eletrônico por meio do site "Mercado Livre" (www.mercadolivre.com.br).

O Ministério Público constatou a existência de reclamações de consumidores narrando que, para o recebimento de estorno de valores pagos em compras feitas na referida plataforma digital, seria imposta a abertura de conta na instituição de pagamento "Mercado Pago", exigindo-se, para tanto, fotos de documento de identidade com CPF e do rosto do comprador[3]:

18.
Niterói - RJ 04/08/2021 **ID:** 127639849 MERCADOLIVRE OBRIGA ENVIO DE "FOTO DE MINHA IDENTIDADE COM CPF E ASSINATURA PESSOAL" PARA RECEBER DEVOLUÇÃO DE COMPRA CANCELADA PAGA À VISTA VIA BOLETO DE MINHA CONTA NO BANCO DO BRASIL. NÃO TENHO NEM PRETENDO TER UMA CONTA NO MERCADOPAGO. A DEVOLUÇÃO DEVE SER FEITA NA MINHA CONTA DO BANCO DO BRASIL, DE ONDE SAIU A QUANTIA INTEGRAL PARA PAGAMENTO À VISTA. PROPAGANDA [Editado pelo Reclame Aqui] DE "DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO" EM CASO DE NÃO RECEBIMENTO DE PRODUTO COMPRADO NO SITE.
https://www.reclameaqui.com.br/mercado-livre/mercadolivre-condiciona-devolucao-de-dinheiro-pago-a-vista-em-compra-cancel_0pU17bHZZyDJ7NUB/

[3] Outras reclamações encontram-se no inquérito civil que instrui a petição inicial.

27.
Iretama - PR 17/06/2021 **ID:** 125393823 Fiz uma compra no valor de r$ 450,00,com pagamento via boleto.Para minha surpresa,o anúncio foi cancelado depois do pagamento e criaram uma conta sem eu solicitar no mercado pago com esse valor de saldo.O problema é que para eu ter acesso a esse valor,pedem foto de documentos como RG ou CNH.Nao quero e não sou obrigado a fornecer esses documentos,pois não solicitei essa abertura de conta.Ja faço pagamento via boleto,por não confiar,o site tem pouca lisura e não achei aonde reclamar diretamente.Agora não tô conseguindo nem entrar na conta do mercado livre, pois TB pede fotos de documentos.Eles já tem meu email,telefone, endereço e CPF,que foram usados na abertura de conta inicial no mercado livre,isso já e mais que suficiente para confirmar minha identidade.

21.
Rio de Janeiro - RJ 08/07/2021 **ID:** 126374941 Realizei uma compra no dia 02/07 e quando recebi solicitei de imediato o cancelamento da compra e o estorno do valor. O produto foi devolvido conforme orientação do Mercado Livre, porém os Correios não aceitaram e precisei desembolsar o valor de R$16,05 pela embalagem. Já não bastasse isso, o Mercado Livre colocou o reembolso em uma conta, do qual desconheço e nunca autorizei a abertura, em um banco Digital que chamam de Mercado Pago e para ter acesso ao meu dinheiro, visto que já devolvi o produto, preciso enviar cópia do meu documento. Em contato com o atendimento no dia 08/07, não me deram sequer outra opção, como o estorno no meu cartão de crédito, transferência pra minha conta ou acesso a tal conta sem eu ter que me expor a enviar documento pessoal. O Mercado Livre não pode obrigar os

1. 30/09/2021, Brasília - DF	Data:
Em 17/09/2021 realizei a compra do produto "No Break Sms Power Vision Upv 3000 Bi 27737 3000va Entrada De 115v/127v/220v E Saída De 115v Preto", no valor de R$ 752,22, na plataforma do Mercado Livre, vendido pela empresa Olist, com previsão de entrega para o dia 24/09/2021. Contudo, chegou a data de entrega e o produto não chegou. A empresa apenas se manifestou no dia 25/09/2021, dizendo que pediria o envio com urgência. Contudo, para minha surpresa, no dia 29/09/2021, a empresa cancelou a compra com a desculpa que o produto é de um terceiro e ele não envio. Além disso, realizou o estorno de uma forma diferente da compra, ou seja, comprei no cartão de crédito e eles depositaram no mercado pago. As empresas vendem produtos de terceiros e não querem se comprometer com a entrega do produto, e no final o usuário que fica prejudicado. A Olist e o mercado livre vem constantemente utilizando do artifício de vendas de terceiros para se livrar das suas responsabilidades, pois quem compra o produto vem na plataforma do mercado livre e não no site do lojista. Essas empresas precisam assumir suas responsabilidades, bem como o risco do seu negócios ao invés de jogar para terceiros e para usuários. Assim fica muito fácil ganhar dinheiro.	

6. 23/08/2021, Curitiba - PR	Data:
Fiz uma compra, o produto chegou e não serviu. Solicitei a troca e peguei um tamanho maior. Chegou e não serviu novamente. Como era o maior que tinha na loja, eu devolvi o produto e pedi o estorno. O vendedor recebeu os produtos de volta, já recebi o estorno, mas o mercado livre suspendeu minha conta alegando "comportamento irregular". Agora estão pedindo para eu enviar fotos dos meus documentos para reativar a conta. Acredito que estão fazendo isso para me obrigar a abrir uma conta no mercado pago. Eu uso o mercado livre há anos e nunca precisei enviar fotos dos documentos. Só quero minha conta de volta.	

9. 06/07/2021, Mauá - SP	Data:
BOA NOITE, MEU NOME É AGEU RODRIGUES, TENHO UMA CONTA NO MERCADO LIVRE DESDE 2011, NUNCA OBTIVE NENHUM PROBLEMA COM MINHA, ATÉ O MOMENTO. NO MÊS DE JUNHO REALIZEI UMA COMPRA (KIT DE 20 LAMPADAS SPOT LED), POREM FUI OBRIGADO A REALIZAR A DEVOLUCAO, POR INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO. O VENDEDOR SOLICITOU O ENVIOU, VIA CORREIO, O PRODUTO FOI POSTADO CONFORME A SOLICITACAO, E FIQUEI AGUARDANDO MEU ESTORNO. CONFORME JÁ OCORRIDO, AGUARDEI O ESTORNO NO MEU CARTAO DE CRÉDITO, O QUAL UTILIZEI PARA REALIZAR A COMPRA. APÓS MAIS DE UMA SEMANA SEM RESPOSTA DA EMPRESA SOBRE O ESTORNO, ENTREI EM CONTATO COM A OUVIDORIA, PARA MINHA SURPRESA FOI CRIADO UMA CONTA BANCÁRIA EM MEU NOME NO MERCADO PAGO, NO QUAL FOI DIRECIONADO O ESTORNO. NÃO AUTORIZEI A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA, NÃO QUERO ESSA CONTA. REALIZEI UMA RECLAMCAO NO BANCO CENTRAL, A EMPRESA MERCADO PAGO NOTIFICOU, QUE SOU OBRIGADO A TER ESSE BANCÁRIA, FUI OBRIGADO A ENVIAR MEUS DOCUMENTOS PESSOAIS PARA CONCLUIR A DEVOLUCAO DO MEU DINHEIRO, NO QUAL O MERCADO PAGO VINCULOU EM UMA CONTA, SEM MINHA AUTORIZACAO OU SOLICITACAO. SOU CLIENTE DESDE 2011 DO MERCADO LIVRE, NÃO QUERO CONTA BANCARIA OU CONTA NO MERCADO PAGO, POREM QUERO MANTER MINHA ANTIGA CONTA NO MERCADO LIVRE. SOLICITO MEU CONTRATO DE 2011, NO QUAL ESTA SENDO AUTORIZADO A ABERTURA DA CONTA BANCARIA NO MERCADO PAGO. DEIXO BEM CLARO, QUERO MANTER MINHA CONTA DO MERCADO LIVRE, POREM QUERO QUE A EMPRESA EXCLUA A CONTA BANCARIA DO MERCADO PAGO. OBS: A EMPRESA ENTROU EM CONTATO COMIGO, VIA WHATS APP, PESSIMO ATENDIMENTO, AGUARDO UMA RESPOSTA DESDE 02/07/2021.	

10. 04/07/2021, Votorantim - SP	Data:
No dia 08/06/2021 comprei o produto "kit 20 máscaras kn95 proteção 5 camada respiratória pff2 n95" (2 unidades) na importância de r$ 99,96 (noventa e nove reais e noventa e seis centavos). Minutos depois, após constatar a quantidade de avaliações negativas do produto, cancelei a compra e fiquei aguardando o estorno no meu cartão de crédito. Para minha surpresa, recebi uma mensagem do mercado livre informando que o valor não seria estornado no meu cartão de crédito e sim disponibilizado "crédito" no mercado pago. Não tenho interesse nesse crédito, isso configura claramente prática abusiva de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a compra foi realizada pela internet e eu tenho direito a devolução imotivada.	

Em manifestação no inquérito civil, os réus alegaram que a "Mercado Pago" seria a processadora de pagamentos escolhida para operar as operações financeiras das compras efetuadas por intermédio da plataforma "Mercado Livre", sejam elas pagas por cartão de crédito, boletos, PIX etc.

Também informou que, para a abertura de conta no "Mercado Pago", seria exigido, do interessado, os seguintes dados pessoais: cópia da carteira de habilitação ou de identidade, foto do seu rosto, nomes dos pais, CPF, endereço residencial e declarações de renda mensal e sobre ser ou não pessoa politicamente exposta.

Importa destacar, contudo, que a presente ação não se volta contra essas condutas por si só.

A opção por uma instituição de pagamento é uma prática legítima para viabilizar os serviços de compra e venda e de movimentação de recursos pela "Mercado Livre". Igualmente, a Circular do Banco Central nº 3.978/2020 autoriza, para a identificação de clientes, a coleta de, no mínimo, o nome completo, o endereço residencial e o número de CPF (art. 16, §2º).

O objeto desta demanda, todavia, consiste na imposição de abertura de conta no "Mercado Pago" como condição para que os consumidores possam reaver

estornos de compras feitas pelo "Mercado Livre", ainda que elas tenham sido realizadas mediante meios de pagamento diversos, como cartão de crédito, que permitem a devolução de valores diretamente na respectiva fatura. Assim, os réus forçam seus clientes a fornecer dados pessoais sensíveis e a ativar conta na instituição financeira MERCADO PAGO sem que o queiram e sem necessidade.

Essa é a prática contra qual se insurgem as reclamações coletadas em inquérito civil, em que os reclamantes demonstram sua indignação pela impossibilidade de obter seu dinheiro mediante simples devolução na fatura de cartão de crédito, sendo necessário, para recuperar a quantia, ceder suas informações pessoais aos réus e abrir uma conta em instituição de pagamento.

Embora os demandados tenham sustentado, no procedimento investigatório, que a prática se justifique pela comodidade do comprador, tal escolha deve recair ao próprio consumidor, sobretudo quando as opções de estorno envolvem a divulgação de seus dados pessoais e a ativação de conta.

Então, verificando que a conduta acima descrita constitui ofensa aos direitos dos clientes dos réus, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de

solucionar, extrajudicialmente, a problemática. No entanto, não foi possível a obtenção de um acordo.

Dessa forma, perante o quadro de flagrante ilicitude, em prejuízo à coletividade de consumidores que utilizam a plataforma "Mercado Livre", foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de cessar a prática em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Pagamento ao consumidor pelo cadastro em instituições financeiras, inclusive pelo réu MERCADO PAGO

A disputa das instituições financeiras por novos clientes encontra-se acentuadamente acirrada. Muitas chegam a pagar ao consumidor para que ele realize seu cadastro na instituição (https://www.mobills.com.br/blog/bancos/bancos-que-pagam-por-cadastro/#:~:text=O%20PagBank%20%C3%A9%20outro%20banco,processo%20de%20abertura%20da%20conta.) :

9 Bancos que pagam por cadastro em 2023

Veja quais são os bancos que pagam cadastros e descubra como ganhar dinheiro sem sair de casa!

Artigo escrito por **Guilherme Gadelha**
em 02 de Janeiro de 2023

Ainda que poucas pessoas saibam, existem alguns bancos que pagam pelo cadastro de seus clientes. Por isso, se você está em busca de um dinheiro extra, é bem provável que encontrou a oportunidade perfeita para ganhar aquele dindin para o seu bolso.

- **VEJA TAMBÉM:** Indique e Ganhe: Conheça Aplicativos que Pagam por Indicação!

Quais são os bancos que dão dinheiro para abrir conta?

Antes de mais nada, é importante esclarecer a forma de como os bancos pagam por cadastro. De forma resumida, para ter acesso a esse dinheiro, é necessário já ser um cliente para indicar alguma pessoa para também abrir uma conta no banco.

Em relação aos valores, eles mudam de uma instituição para a outra, lembrando que alguns processos também podem variar entre os bancos.

Descubra a seguir quais contas digitais dão dinheiro ao se cadastrar e veja como garantir aquela renda extra para gastar como quiser.

O próprio MERCADO PAGO paga R$20,00 àquele que indicar alguém para fazer parte da plataforma, uma vez finalizado o processo de cadastro:

6. Mercado Pago

O Mercado Pago é uma das melhores opções de bancos que pagam por cadastro. Por isso, ao indicar alguém para fazer parte da plataforma, você receberá R$ 20 em sua conta. Contudo, esse valor só será liberado 3 dias úteis após o indicado finalizar o processo de abertura.

Além da indicação de conta, o Mercado Pago também paga por indicações de maquininha, elevando o valor de R$ 20 para R$ 150 por cada indicação.

A circunstância serve para demonstrar que a realização de cadastro pelo consumidor é um ativo de que ele dispõe, que vale dinheiro no mercado, não podendo ser imposto ao consumidor pelo MERCADO LIVRE, visando beneficiar o MERCADO PAGO, seu parceiro comercial.

O MERCADO PAGO, engendra através da prática impugnada na presente ação, juntamente com o MERCADO LIVRE, mecanismo para obter novos cadastros, sem concordância ou solicitação do consumidor. Ao invés de investir os R$20,00 no novo consumidor, o MERCADO LIVRE simplesmente obriga o consumidor a realizar o cadastro para que faça jus ao recebimento de estorno, que constitui seu direito.

d) Ilegalidade da conduta dos réus

d.1) Violação do CDC

A liberdade de escolha é assegurada pelo CDC ao tratar dos direitos básicos dos consumidores no art. 6°, II:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> [...]
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, **asseguradas a liberdade de escolha** e a igualdade nas contratações;
> (Grifou-se)

Tal faculdade é tolhida dos consumidores dos réus quando lhes é imposta a abertura de conta na instituição de pagamento "Mercado Pago" para reaver estornos que podem ser realizados de outra forma.

O juízo de comodidade ou quaisquer outros fatores que influenciem a opção do consumidor pelas condições de consumo disponíveis não constituem prerrogativa do fornecedor, mormente quando uma delas lhes favorece.

No caso, a abertura de conta no "Mercado Pago" incrementa a carteira de clientes de uma instituição que integra o mesmo grupo econômico da plataforma de comércio, a "Mercado Livre", permitindo mais direta divulgação de serviços e a coleta de dados pessoais para tratamento a interesse das empresas.

Portanto, a imposição é enviesada, não constituindo mero cuidado dos réus com o proveito dos seus clientes. Caso os interesses dos consumidores fossem de fato a prioridade, os fornecedores demandados observariam a liberdade de escolha preconizada na Lei Consumerista, consultando o interessado sobre sua preferência na recuperação da quantia paga.

Ademais, a criação da conta sem solicitação do consumidor redunda na prática comercial abusiva prevista no art. 39, III, do CDC, que proíbe o fornecimento, ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto ou serviço:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> [...]
> III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Evidente, portanto, é o desrespeito das normas de proteção do consumidor pelos réus.

d.2) Violação da LGPD

A conduta aqui exposta também viola preceitos fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

A obtenção de dados pessoais feita mediante a prática em apreço retira do consumidor titular o controle de suas informações, uma vez que elas são utilizadas como condição, ou mesmo preço, para a recuperação de seu dinheiro.

Assim, há a violação de sua a autodeterminação informativa, a qual é considerada como fundamento para a disciplina da proteção de dados pessoais, conforme previsto no art. 2° da LGPD:

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> [...]
> II - a autodeterminação informativa;

Da mesma forma, por constituir violação da liberdade de escolha do consumidor, em afronta ao CDC, os fatos em tela violam o preceito contido no art. 2°, VI, da LGPD, que elenca a defesa do consumidor como norteadora da proteção de dados:

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> [...]
> VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

Ademais, tendo em vista que a abertura da conta no "Mercado Pago" não é necessária para o estorno dos valores pagos pelo comprador, a coleta dos dados pessoais nesse contexto arvora como violadora do princípio da necessidade previsto no art. 6°, III, do já citado diploma legal.

d.2) Parecer do Banco Central do Brasil

A corroborar a demonstrada ilegalidade ora afirmada, o Banco Central do Brasil julgou procedentes demandas recebidas em seu âmbito acerca dos fatos em tela, conforme parecer da autarquia colhido em inquérito civil:

> 5. Ressalte-se, ainda, que, das 54 demandas procedentes pesquisadas no período, 9 (nove) se referiam aos casos citados no ofício do MPRJ: imposição de abertura de conta no Mercado Pago para recebimento de estornos advindos do Mercado Livre; exigência de remessa de documentos pessoais do consumidor para abertura de conta indesejada no Mercado Pago; a existência de óbice à realização de estornos advindos do Mercado Livre diretamente no cartão de crédito que efetuou a transação originária ou por transferência a conta bancária do consumidor.
>
> 6. Para sanar dificuldade apontada na resposta do Mercado Pago, de não conseguir identificar quais as reclamações que tratam sobre este assunto, seguem os números dos 9 registros identificados na consulta realizada em 18/08/2022 e trechos das reclamações:
>
> 2022/113376:
> "Fiz uma compra no Mercado Livre, que a própria empresa cancelou sem eu pedir, e para devolver o dinheiro abriu uma conta no Mercado Pago sem meu consentimento. No momento que me inscrevi no Mercado Livre, não me foi pedido os documentos necessários para abertura de uma conta em uma instituição financeira. Além de ser uma venda casada é uma abertura de conta sem o consentimento do cliente."

2022/106888:
"Estorno de compra feita com cartão de crédito no Mercado Livre é feito na conta Mercado Pago, onde para acessar o dinheiro sou obrigado a informar minha renda. Não estou de acordo, e não tem termo claro no momento da compra em que essa informação seria obrigatória no caso de estorno".

2022/143678:
"Sou cliente do site Mercado Livre. Após eu abrir uma reclamação por ter recebido produtos diferentes dos quais eu havia comprado, tive os valores ressarcidos. Para a minha surpresa, porém, tais valores foram devolvidos em uma conta no "Mercado Pago" ao invés de devolução através do meio utilizado para compra que foi meu cartão de crédito. Eu não quero abrir uma conta no Mercado Pago e após duas reclamações junto ao Mercado Livre não consegui ser ressarcido pelo meio de pagamento que utilizei.

Acredito haver, nesse caso, dano não só a mim, mas também à coletividade. Em diversos sites como "Reclame Aqui" a empresa sustenta que para abrir uma conta no Mercado Livre há a aceitação de abertura automática de conta no Mercado Pago. Entendo se tratar de flagrante "consentimento viciado", "venda casada" além de descumprimento da LGPD e principalmente Lei de Defesa do Consumidor 8078/1990 principalmente CAPÍTULO VI, Seções I e II. "

2022/165869:
"Fiz uma compra na plataforma mercado livre e ao ter a compra cancelada, somente foi disponibilizado que o crédito fosse devolvido em conta que teria que abrir no Mercado Pago ou utilizar o crédito na plataforma. Acabei utilizando o crédito na própria plataforma para outra compra e não acessando a tal conta no MERCADO PAGO".

2022/114383:
"Fiz uma compra no mercado libre através do cartão de credito, no entanto, o PROPRIO fornecedor cancelou a compra, daí ao invés do meu dinheiro voltar para meu cartão de credito o MERCADO Livre está me obrigando a fazer um cadastro no MERCADO PAGO, deixando meu dinheiro retido neste banco o qual não quero nem tive intensão de criar conta. Já solicite várias vezes para que liberassem o valor do estorno no cartão de credito, mas insistem para que envie documentos os quais não quero enviar, me forçando a ter acesso a esta conta que não me interessa"
2022/131875:

"Sou cadastrado no MercadoLivre e fiz o cancelamento de uma compra dentro do prazo legal de 10 dias e eles se negam a fazer o estorno no meu cartão creditando o valor em uma conta corrente no mercado pago a qual não solicitei abertura, estão me obrigando a abrir uma conta corrente como venda casada entre as duas empresas. Quero que meu direito seja respeitado e minha compra seja estornada no cartão, não sou obrigado a abrir uma conta corrente para cancelar minha compra, isto é ilegal".

2022/220614:
"O MERCADO PAGO vem indicando no CCS relacionamento financeiro desde 07/05/2014, quando NUNCA TIVE nenhum relacionamento financeiro, alegado que o cadastro no MERCADO LIVRE concedia tal ABSURDO em que cancelei, fazendo reclamação no RECLAME AQUI, não conseguindo protocolo para efetuar reclamação na OUVIDORIA. Caso não haja solução pelo BACEN irei judicializar tamanha tentativa de fraude! "

2022/201748:
"Diante dos fatos expostos abaixo, venho denunciar a abertura de conta digital no Mercado Pago sem minha autorização: Descobri sobre esta conta no relatório "Contas e Relacionamentos em Bancos" do Registrato que consultei em 24/03/2022. O único relacionamento que tenho com o grupo, é através do Mercado Livre, onde fiz minha primeira compra em ABR/2006, mas em momento algum autorizei abrir conta no Mercado Pago, pois não assinei contrato nem mandei qualquer documentação para este fim. Abaixo, eu relato as tentativas de esclarecimento e/ou cancelamento da conta digital junto ao Mercado Pago/Livre, que foram frustradas pois eles estão exigindo que eu anexe uma cópia do meu CNH ou RG, para só depois dar acesso para contatar ou solicitar ajuda: No momento que soube desta conta digital no Mercado Pago, tentei entrar em contato no site mercadolivre.com.br, mas para fazer este contato o site exigiu que eu entre na minha conta. Porém, após eu me identificar com meu usuário e senha, estou sendo obrigado a anexar minha CNH ou RG, que parece ser é uma tentativa do Mercado Livre/Pago de obter cópia de meus documentos a fim de atender exigência do Banco Central em relação à abertura ilegítima da minha conta digital.

Como me recusei a enviar o CNH ou RG, telefonei para central de atendimento do Mercado Livre, número 0800-637-7246, onde pedi esclarecimentos e o cancelamento da conta digital e a atendente respondeu que tenho que acessar através do site, portanto, eu teria que enviar minha CNH ou RG para enfim cancelar minha conta. Então, liguei para ouvidoria, número 0800-688-4365 e imediatamente, a URA me solicitou um código do chamado aberto gerado na "Ajuda" e informei o número do protocolo, mas a URA disse que não é válido."

2022/228719:
"Em janeiro/2022 tentei acessar minha conta do Mercado Livre, porém exigia um documento de identificação. Como queria consultar um registro de compra antigo, efetuei o procedimento. Acontece que esse procedimento acabou por ativar uma conta com a instituição Mercado Pago sem minha intenção"

Portanto, a imposição de abertura de conta no "Mercado Pago" contraria o ordenamento jurídico pátrio em sua proteção aos consumidores e titulares de dados pessoais.

e) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6°, VI, do CDC).

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica e punitiva, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

f) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que os fatos alegados, que constituem a causa de pedir, terem sido narrados por inúmeros consumidores e confirmados pelo próprio réu. Ademais, o atuar dos demandados representa prática abusiva, contrária à liberdade de escolha, à autodeterminação informativa e princípio da necessidade na coleta de dados pessoais, violando diretamente a Lei 8.078/90 e a Lei nº 13.709/2018, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores envolvidos na prática narrada nesta ação, trazendo-lhes diversos transtornos e dissabores.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de indivíduos sujeitos à prática abusiva em comento, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos à ilicitude perpetrada pelo QUINTO ANDAR. Assim, certo é que o provimento

jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, é de não fazer. Assim, se revertida a decisão concessória, os réus poderão retornar a impor abertura de contas para o estorno de valores sem prejuízos.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ***requer***, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, aos réus, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, que: i) se abstenham de impor o recebimento de estornos advindos do "Mercado Livre" através do "Mercado Pago"; ii) se abstenham de exigir

a remessa de documentos pessoais para o recebimento de estornos advindos do "Mercado Livre"; iii) que se abstenham de ativar conta no "Mercado Pago" sem solicitação expressa e específica do consumidor.

V – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que sejam os réus condenados a, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4°, do CPC, no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, a: i) se absterem de impor o recebimento de estornos advindos do "Mercado Livre" através do "Mercado Pago"; ii) a se absterem de exigir a remessa de documentos pessoais para o recebimento de estornos advindos do "Mercado Livre"; iii) a se absterem de ativar conta no "Mercado Pago" sem solicitação expressa e específica do consumidor;

c) que sejam os réus condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão,

sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 2023.

JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA: [redacted]
Assinado de forma digital por JULIO MACHADO TEIXEIRA COSTA: [redacted]
Dados: 2023.01.02 13:26:15 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099